

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que “dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993”.

**RELATOR:** Senador **WILSON MATOS**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2013, de iniciativa do Senador Alfredo Nascimento, que “dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993”.

Com o intuito de regular as referidas relações, a proposição manda aplicar a esses profissionais, associadamente, as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariem o regramento nela estabelecido.

Para seus efeitos, o projeto considera empregado como técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva a pessoa contratada, mediante remuneração de qualquer natureza, por clube ou associação desportiva, com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora.

Referido treinamento objetiva, ainda segundo o texto em análise, assegurar aos atletas conhecimentos regulamentares, táticos e técnicos destinados ao adequado desempenho do grupo.

Prevê, também, que serão legalmente reconhecidos técnicos ou treinadores, alternativamente:

a) os portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas;

b) os profissionais que, até a data do início da vigência da lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou federações, em todo o território nacional;

c) os que tenham sido aprovados em curso de formação ou em exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas, federações e confederações.

Obriga, igualmente, que as referidas entidades ministrem o curso de formação ou realizem o exame de proficiência, garantida a gratuidade aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

A seguir, estabelece os direitos e os deveres do referido profissional.

No rol dos direitos, assegura-lhe:

a) atuar com ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe;

b) obter do empregador apoio e assistência moral e material, para que possa bem desempenhar suas atividades;

c) exigir do empregador o cumprimento das determinações das ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à modalidade para a qual seus serviços foram contratados.

Quanto às obrigações, a proposição objetiva que o profissional contratado zele pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acate e faça acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador e resguarde o sigilo profissional.

Dispõe, também, que, nos assentamentos em sua Carteira do Trabalho e da Previdência Social, devem constar, obrigatoriamente, o prazo de vigência do contrato, limitado a dois anos, o valor do salário acordado, as

gratificações, os prêmios, as bonificações a que fizer jus, o valor das luvas, caso acordadas, bem como a forma, a data e o local de pagamento.

Propõe, em seguida, que o referido contrato seja registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de sua celebração.

A iniciativa sugere, em seu dispositivo de encerramento, a revogação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências”.

Na justificação, o autor julgou oportuno o oferecimento da proposição, “que estende aos treinadores de todas as modalidades esportivas o tratamento que a legislação somente dispensa, até agora, aos técnicos de futebol”, mantendo, no texto da medida, as prerrogativas a eles conferidas pela lei que propõe revogar.

Argumenta que a matéria objetiva, “ainda, solucionar ponto controvertido da Lei anterior, ao reconhecer ampla liberdade de desempenho da profissão. Efetivamente, nunca foi intenção do legislador estabelecer reserva de mercado a profissionais da educação física, mas de garantir a possibilidade concorrente de exercício a profissionais das mais diversas formações”. Ressalta, por fim, que, “dada a natureza da profissão, não se pode admitir reserva de mercado que obste aos ex-atletas o exercício do cargo de técnico”.

É esse o escopo do projeto em análise, que não recebeu emendas e que, após o pronunciamento da CE, será decidido, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

Distribuído para exame da CE, por força da competência atribuída ao órgão pelo inciso I do art. 102 do RISF, o projeto visa a disciplinar a profissão de técnico profissional de todas e quaisquer modalidades esportivas coletivas, a exemplo do que promoveu, de forma restritiva, a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, dedicada exclusivamente ao treinador de times de futebol.

A proposição percorre dois caminhos complementares: resguardar princípios já consolidados em lei referentes à relação empregatícia e o cenário de atuação do técnico de futebol, ao tempo em que busca abrigar as demais modalidades esportivas coletivas nesse leque, de modo a constituir um preceito único destinado a um mesmo perfil profissional, diverso apenas quanto ao esporte praticado, seja ele o próprio futebol, o basquetebol, o voleibol ou o futsal, por exemplo.

Ademais, retira a denominada “reserva de mercado” relativa, prevista em lei, que hoje acolhe, preferencialmente, para a prática laboral respectiva, além dos que já atuavam nas funções à época da publicação da Lei nº 8.650, de 1993, os formados em educação física.

Essas normas, como se vê, são bastantes para excluir do exercício da profissão pessoas com inegáveis conhecimentos da atividade, como é o caso de ex-atletas, de analistas esportivos ou de interessados, de um modo geral, em se dedicar à carreira, caso não cumprissem pelo menos uma daquelas exigências legais.

O projeto sob análise, além de incorporar diretrizes presentes na mencionada lei, é mais abrangente, ao ampliar o acesso às funções de técnico também a pessoas capacitadas mediante aprovação em curso de formação ou em exame de proficiência oferecidos pelas ligas, pelas federações ou pelas respectivas confederações.

Assim, quanto ao mérito, a iniciativa, ao regulamentar extensivamente o exercício da profissão de técnico de modalidade esportiva coletiva, legitima-se a prosperar.

Por sua vez, não se observam em seu texto óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental, motivo pelo qual, sob tais aspectos, nada há a reparar.

Do ponto de vista formal, cumpre, entretanto, chamar a atenção para a omissão do referente do inciso III, ou seja, a menção ao *art. 3º*, ausente do *caput* do art. 4º da proposição, bem como para a grafia de alguns termos, o que poderá ser suprido por emendas de redação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 522, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CE**

Dê-se ao *caput* do art. 4º do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 4º** As ligas, federações e confederações são obrigadas a oferecer tanto o curso de formação quanto o exame de proficiência referidos no inciso III do art. 3º.

.....”

#### **EMENDA N° – CE**

Redijam-se, com a inicial minúscula, as palavras *Ligas*, *Federações*, *Confederações* e *Liga*, constantes dos incisos II e III do art. 3º, do inciso III do art. 5º e do parágrafo único do art. 7º do PLS nº 522, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator